



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.188-B, DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; tendo pareceres da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22

§6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 37.

§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o §3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todos os níveis de governo.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena – advertência por escrito.

Art. 43-A Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 37 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de cinco anos.

§2º Decorrido o prazo de que trata o §1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto deste Projeto é estabelecer proteção aos consumidores e ao meio ambiente frente ao exercício da atividade turística, mas estimulando essa atividade, dando-lhe mais e melhores responsabilidades. Para isso o Projeto propõe:

(a) ampla transparência e publicidade do cadastro de infrações dos prestadores de serviços turísticos do Ministério do Turismo, disponibilizando o registro na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa e proteção dos consumidores e do meio ambiente;

(b) a renovação do cadastro no Ministério do Turismo, a que todos os prestadores de serviços de turismo estão obrigados, somente poderá ser renovada se não existir pendências, isto é, se o prestador do serviço de turismo estiver reabilitado;

(c) Fixa o marco legal infração – punição no que toca a relação de consumo e legislação ambiental: Não respeitar os direitos do consumidor e à legislação ambiental. Pena de multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR). No caso de reiteração da conduta, haverá o cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo e a perda do acesso a créditos oficiais e ao (FUNGETUR).

Ou seja, verifica-se que com a transparência e publicidade, a democracia torna-se mais real, com a fiscalização por parte dos cidadãos, e os consumidores podem obter informações antes de celebrarem contratos e acertarem seus negócios. Não se permitirá que recursos públicos possam ser utilizados para a exploração da atividade econômica danosa ao meio ambiente e que desrespeita o direito do consumidor.

O Documento Referencial Turismo no Brasil 2011-2014, do Ministério do Turismo, aponta para a consolidação do turismo como produto de consumo do brasileiro. Estima que os desembarques domésticos saltem dos 56 milhões, registrados em 2009, para 73 milhões, em 2014. Projeta também a geração de 2 milhões de empregos formais e informais de 2010 a 2014. A entrada de divisas internacionais deverá crescer 55%, no mesmo período, subindo de R\$ 6,3 bilhões para R\$ 8,9 bilhões no ano de realização da Copa no Brasil.

E, de fato, nos próximos anos o Brasil será palco de grandes encontros internacionais, o que movimentará a indústria turística mundial e, evidentemente, o setor turístico brasileiro. Ocorrerá em nosso território: Rio eco 92+20; Olimpíadas, Paraolimpíadas, Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol. E, tivemos este ano, as Olimpíadas Militares.

O Brasil tem um grande desafio: enfrentar seus gargalos de infraestrutura, seja de construção de estádios e ginásios, bem como de infraestrutura urbana de mobilidade, aeroviária, portos, ampliação da rede hoteleira, de serviços de bares e restaurantes e lazer, dentre outros. A cobrança é proporcional ao desafio que o Brasil assumiu ao sediar esses jogos, competições e encontros políticos.

Nesse sentido, devemos tratar com respeito o cidadão consumidor que nessa relação é o turista. Aliás, é inadmissível que o Brasil seja palco de um desaparecimento e desproteção para com o cidadão-turista. São vôos atrasados, hotéis sem reservas, agências de turismo fantasmas, pacotes de turismo inverídicos, transados que não acontecem, dentre outras inúmeras situações a que o consumidor brasileiro é submetido.

E o pior, ele ainda tem que ouvir as operadoras e agências transferirem responsabilidades para terceiros e estes, por sua vez, culparem as agências e operadoras, cujo resultado é que ninguém quer se responsabilizar por nada, mas todos retiraram uma parcela do pagamento feito pelo turista.

A Lei nº 11.771, de 2008, apesar do seu grande avanço e de ser um marco legal para o setor, ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo e definir as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, permaneceu ora confusa, ora omissa, no que toca a segurança jurídica para os consumidores e prestadores de serviços de turismo. É necessário fixar regras claras e objetivas sobre a responsabilidade de cada parte da relação jurídica-social constituída.

É bom que se diga que o turista, longe da comunidade de sua referência, se vê a mercê de outros órgãos, pessoas, procedimentos e de despesas extras todas as vezes que tem um problema a resolver. Por isso, ele é a parte fraca nessa relação, inclusive sob o ponto de vista econômico.

Por sua vez, o Brasil é cotidianamente cobrando na questão ambiental. A indústria do turismo é conhecida como a indústria sem chaminé, com base na crença de que é uma exploração econômica que não degrada o meio ambiente. Todavia, isso não é verdade. Sabe-se que ao lado do turismo ecológico e sustentável, há potencial degradação ambiental. Ao lado do turismo ecológico e sustentável, infelizmente, é possível dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico e paisagístico causado pela atividade do turismo. Isso sem falar na destruturação de comunidades que sem o devido planejamento e processo de inclusão na atividade econômica do turismo, poderá gerar o abandono da terra, da cultura e do modo de produção.

Logo, precisamos deixar claro que o turismo brasileiro – que deverá ser uma atividade em franca expansão – terá um vetor de orientação: o respeito ao meio ambiente.

Os turistas e as empresas – que sempre são bem-vindos ao Brasil para investimentos, lazer e trabalho – devem saber que o Brasil exige um turismo responsável e de respeito à legislação ambiental. Não podemos permitir que nossas riquezas naturais e o meio ambiente possam ser objeto de exploração fútil e débil.

É bom que se diga que este Projeto vai ao encontro das mais basilares regras sobre a atividade econômica, uma vez que o respeito ao meio ambiente e ao direito ao consumidor são princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 como marcos para a exploração da atividade econômica (art. 170, inc. V e VI). Nessa seara, o fomento para o setor turístico deverá considerar aquelas empresas que, de fato e de direito, respeitem a legislação ambiental e os direitos do consumidor para obtenção de crédito oficial e recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

Portanto, nosso Projeto possibilita que a atividade de turismo no Brasil seja uma atividade responsável, que observa à legislação ambiental e os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço apoio dos meus Pares para mais singela e não menos importante contribuição para com a saúde do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em

unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Seção III Das Infrações e das Penalidades

Subseção I Das Penalidades

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I - natureza das infrações;
- II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e
- III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I - maior ou menor gravidade da infração; e
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei: Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do deputado Rogério Carvalho, tem o propósito de alterar a Lei nº 11.771, de 2008, com o objetivo de estabelecer a transparência e a ampla publicidade ao Cadastro das Empresas de Turismo, assim como a perda do acesso às linhas de crédito do FUNGETUR, para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental. Assim, seu art. 1º reza que a Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passará a vigorar com alterações em seus artigos de número 22, 37 e 43.

Com relação ao art. 22, o texto em vigor estabelece que os prestadores de serviços turísticos, inclusive suas filiais, estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, sendo que o cadastro terá validade de dois anos e o Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido. A proposição em tela pretende adicionar, à Lei, um § 6º, vedando a renovação do cadastro àqueles não reabilitados na forma do art. 40 da mesma Lei. Esse art. 40, por sua vez, regula os prazos para os prestadores de serviços turísticos serem reabilitados, após cumpridas penalidades e os motivos de sua aplicação.

O § 3º do art. 37 da Lei em vigor prevê que o Ministério do Turismo manterá cadastro com registros das infrações cometidas pelos prestadores de serviços turísticos. A matéria em debate pretende adicionar, ao texto legal, um § 4º, que determinará que tal cadastro estará disponível na rede mundial de computadores, assim como aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todos os níveis de governo.

A modificação pretendida, no art. 43, torná-lo-á mais detalhado. Hoje, a penalidade prevista é “pena de advertência por escrito”, para quem “não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta”; acatada a proposição aqui debatida, essa pena será limitada àqueles que não cumprirem com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34. Para aqueles que não cumprirem com deveres previstos no inciso IV, vale dizer, obediência estrita aos direitos do consumidor e à legislação ambiental, haverá um art. 43-A, prevendo, além de multa, a suspensão do acesso aos créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

Caso aprovado, esse art. 43-A, proposto, conterá dois parágrafos. O primeiro prevê que a reiteração da conduta descrita no caput implicará o cancelamento do cadastro e perda do acesso aos créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de cinco anos. O § 2º, também proposto,

busca estabelecer que, decorrido o prazo de que trata o § 1º, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, na presente Comissão de Turismo e Desporto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Argumenta o nobre autor que a Lei nº 11.771, de 2008, que definiu a Política Nacional do Turismo, apesar do seu grande avanço ao definir as atribuições do governo federal no planejamento e estímulo ao setor turístico, permaneceu ora confusa, ora omissa, no que toca à segurança jurídica dos consumidores e prestadores de serviços de turismo. Assim, a iniciativa busca fixar regras claras e objetivas acerca da responsabilidade de cada parte da relação jurídico-social constituída.

Outra preocupação do autor é com o fato de que o turismo, embora conhecido como “indústria sem chaminés”, na realidade pode, ou não, ser conduzido como atividade ambientalmente sustentável; alias, são frequentes, comenta o autor, empreendimentos que, ao contrário, promovem a degradação do seu entorno. Como fatos dessa natureza ocorrem, o Brasil tem sido cobrado, na questão ambiental. A peculiaridade do turismo, pois, de receber inclusive estrangeiros, torna-o um setor adequado pelo qual assegurar providências firmes em defesa da preservação ambiental. Com claros ganhos, diga-se, ao turismo nacional.

Argumenta ainda o autor que é necessário deixar claro que o turismo brasileiro terá um vetor de orientação: a proteção ao meio ambiente e o respeito ao consumidor, ao turista.

Mais ainda, o deputado Rogério Carvalho aponta, também, o fato de o seu projeto ir ao encontro das mais basilares regras sobre a atividade econômica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito ao meio ambiente e ao direito do consumidor como princípios básicos para a exploração da atividade econômica.

Além desses fundamentos, entendemos que a proposição será de grande valia para o desenvolvimento do turismo brasileiro.

É reconhecido, em nosso País, o fato de ter havido uma profunda alteração nas relações de consumo em decorrência da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Temido por maus empresários, que buscavam lucro mediante logro ao consumidor, a norma veio transformar, para melhor, a qualidade dos serviços, assim como a relação entre clientes e fornecedores, no seio da relação de consumo. O mesmo se pode esperar, e ainda com mais amplitude, um vez que inclui também o respeito ao meio ambiente, da aprovação da presente proposta. Por várias razões, como se argumenta adiante.

O Brasil sofre com diversos desequilíbrios. Por exemplo, um cidadão que deixa de pagar os seus débitos tem o seu nome, rapidamente, inscrito em um cadastro de acesso público. Inexiste, porém, cadastro análogo, que mostre ao cidadão aquelas empresas que não cumprem com seus compromissos. Assim, reveste-se de mérito a proposição, pois fará prosperar, entre os operadores do turismo, uma profunda noção de respeito ao cidadão e ao meio ambiente, até como meio de evitar que seus nomes venham a constar do cadastro de infratores, de fácil acesso público.

Aliás, é importante registrar que tal cadastro já existe, por determinação legal, mas é completamente desconhecido do público. A proposta é que as informações aí contidas sejam de fácil acesso a todos. Proposta simples, praticamente sem custo para o Estado ou para o cidadão, e que implicará grande melhoria da qualidade de prestação dos serviços dos operadores turísticos. Podemos mesmo nos arriscar a dizer que essa medida será das mais eficazes para se assegurar o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais previstos para ocorrerem no Brasil, pois que promoverá, rapidamente, a melhoria da qualidade da prestação dos serviços de que trata.

Outro benefício que se pode prever, da aprovação da proposta, é a melhoria da imagem do Brasil no exterior. Hoje, sabe-se que diversos dos problemas que vivemos, e que dificultam o crescimento do turismo receptivo no Brasil, continuarão a existir, com a aprovação da presente proposta; são eles o lixo não recolhido e não tratado, esgoto correndo a céu aberto, violência, carência de treinamento de diversos profissionais envolvidos nas atividades turísticas, entre outros. Um problema grave, porém, qual seja, a existência de empresas que, volta e meia, enganam seus consumidores com promessas não cumpridas, este poderá ser minorado e com a aprovação deste projeto de lei, e isso terá, como consequência, uma melhoria da imagem dos nossos prestadores de serviços, em todo o mundo.

Estamos cientes de que haverá quem questione a norma cuja aprovação aqui se propõe, taxando-a de rígida, de injusta, de ameaçadora ao setor turístico, e quem sabe quais outros argumentos mais. Não obstante, a análise objetiva mostra exatamente o contrário: a norma proposta ajudará a separar o joio do trigo entre os provedores de serviços turísticos, destarte promovendo o crescimento dos operadores mais conscientes. Nesse sentido, aproximará o Brasil dos países mais desenvolvidos, que são também aqueles onde o turismo é mais avançado. Lá, existem – e são cumpridas – leis claras de proteção ao consumidor e também ao meio ambiente. Aliás, a ocorrência de desrespeito aos cidadãos, diretamente ou por meio da destruição ou degradação do ambiente, é outra razão apontada para que muitos turistas, oriundos daqueles países, evitem viagens ao Brasil. A aprovação do presente projeto de lei, portanto, virá ao encontro dos interesses daqueles que apostam, com seriedade e trabalho, no desenvolvimento do turismo, mediante a qualidade na prestação de serviços.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2011.**

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.188/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Faria, Jô Moraes, Luci Choinacki, Nelson Meurer, Otavio Leite, Rubens Bueno, Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado para estabelecer a transparência e a ampla publicidade ao CADASTRO DAS EMPRESAS DE TURISMO, bem como fixar uma sanção nos casos de infração aos direitos do consumidor e à Legislação ambiental.

Apresentado no início da Legislatura, o Projeto foi distribuído inicialmente à CTD – Comissão de Turismo e Desporto, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que à evidência só pode ser feito por outra lei federal.

A matéria insere-se entre as de competência do Congresso Nacional e a iniciativa não é reservada a outro Poder (CF: art. 48, caput).

A análise detida da proposição, outrossim, revela inexistirem vícios no terreno jurídico que possam comprometer a regular tramitação da proposição nesta Casa legislativa.

Já sob o aspecto de técnica legislativa, a proposição necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda em anexo. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 2.188/11.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Ao final da redação dada aos artigos alterados e ao artigo criado da Lei nº 11.771/08 pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.188-A/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo

Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, João Dado, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Onyx Lorenzoni e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
